

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da
Comarca da Capital

AUTO DIESEL E CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES – Linha 386 (Anchieta x Carioca) - Descumprimento da frota fixada pela SMTR – Utilização de menos veículos que o determinado – Má-prestação de serviço – Descumprimento do dever de eficiência.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de
*liminar***

em face de **AUTO DIESEL Ltda.**, com sede na Estrada Rio do Pau, nº 1.471, Anchieta, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.015.157/0001-40 e **CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES**, com sede na Rua da Assembléia, nº 10, SL 3911, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ nº 12.464.539/0001-40, pelas razões que passa a expor:

a) A legitimidade do Ministério Público

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos,

coletivos e individuais homogêneos, nos termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90. Ainda mais em hipóteses como a do caso vertente, em que o número de lesados é muito expressivo, vez que é sabido que o transporte coletivo é utilizado por centenas de milhares de consumidores, além de ser serviço essencial. Ademais, a irregularidade constatada, atinente à falta de eficiência na prestação desse serviço, não pode ser sanada em caráter individual, tornando patente a necessidade do processo coletivo. Claro, o interesse social que justifica a atuação do Ministério Público.

Nesse sentido podem ser citados vários acórdãos do egrégio Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4ª Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176).

DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Reg. 1.232/2010, em anexo) para averiguar reclamação de consumidor que aponta irregularidades na linha 386 (Anchieta x Carioca), operada pelas rés.

Manifestou-se o Consórcio Internorte de Transportes, informando que opera a frota da linha 386 de forma regular, operando a frota com 18 (dezoito) ônibus, portanto acima dos 80% da frota, que é composta por 22 (vinte e dois) veículos. Aduziu, ainda, que os ônibus que operam a referida linha encontram-se em perfeitas condições (REG 1232/2010, fls. 43-44).

Conforme diligência realizada em 12 de março de 2012 pela Secretaria Municipal de Transportes, foi constatado que não estava sendo disponibilizada a quantidade mínima de veículos nos horários de pico de demanda: “De acordo com o cadastro da SMTR (Ofício nº 03/2011 – 06/01/2012), é determinado que a linha em análise opere com 22 (vinte e dois) midionibus urbanos s/ar. Durante as ações verificou-se que a linha estava sendo operada com 17 (dezessete) veículos nos horários de pico de demanda, contrariando, dessa forma, o Artigo 17, inciso I do Decreto nº 32.843/2010. Em face do constatado, o referido consórcio foi notificado através da comunicação de multa nº 743722” (REG 1232/2010, fls. 64).

Derradeira fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes, realizada em 02 de outubro de 2012 confirmou a subsistência das irregularidades já verificadas (REG 1232/2010, fls. 84-85).

Tal quantitativo compromete significativamente a regularidade dos horários previstos para a chegada dos veículos, conforme os esclarecimentos prestados pelo supracitado órgão fiscalizador.

Como resultado, os usuários da linha 386 são submetidos a episódios de atrasos, confirmando as alegações iniciais do representante, em fl. 04 do procedimento investigatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Da prestação eficiente dos serviços públicos

As rés que figuram no pólo passivo são prestadoras de serviço público no ramo de transportes urbanos intermunicipais. Dessa forma, indubitável a aplicação do CDC.

Destarte, como estampado no art. 22 da legislação consumerista, é dever das empresas em comento prestarem tais serviços de forma eficaz. A eficiência é um dever que está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu art. 175, parágrafo único, IV.

Importante ressaltar o conceito de eficiência mais utilizado pela doutrina, qual seja, dos ilustres professores Luis Alberto David e Vidal Serrano Nunes Jr. em obra "*Curso de direito constitucional*, p. 235":

"O princípio da eficiência tem partes com as normas da 'boa administração', indicando que a Administração Pública, em todos os seus setores, **deve concretizar a atividade administrativa predisposta a extração do maior número**

possível de efeitos positivos ao administrado. Deve sopesar relação de custo-benefício, buscar a otimização de recursos, em suma, **tem por obrigação dotar da maior eficácia possível todas as ações do Estado**". (grifou-se)

Seguindo essa premissa, observa-se que a conduta das rés, que não cumprem a determinação do órgão competente no tocante ao número de carros necessários, constitui afronta ao princípio da eficiência, à Constituição Federal e ao CDC, que primam por uma prestação eficiente dos serviços públicos.

Outrossim, flagrante é a afronta as normas consumeristas, ressaltando-se, no caso em tela, a regra do art. 6º, X, e art. 39º, do Código de Defesa do Consumidor:

“art. 6º São direitos básicos do consumidor:
X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”

(...)

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...);”

Os serviços prestados pelas rés mostram-se, portanto, ineficientes, incapazes de corresponder às expectativas criadas no consumidor que utiliza a linha 006, caracterizando um **vício de serviço**, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Por seu turno, tais vícios ocasionam danos ao consumidor, oriundos do aumento do intervalo entre os carros, fazendo os usuários esperarem muito pelos veículos.

b) **O ressarcimento dos danos causados aos consumidores**

As rés também devem ser condenadas a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais, que vem causando com a sua conduta.

O Código de Defesa do Consumidor consagra o princípio da responsabilidade do fornecedor independentemente de culpa. Irrefutável a obrigação de reparar os danos causados aos consumidores, já que constatada a permanente ofensa aos mais mezinhos direitos dos consumidores.

Por outro lado, a indenização tem importante função pedagógica, para evitar que novas lesões ao consumidor ocorram.

c) **Os requisitos para o deferimento de liminar**

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado pela demonstração de que há falha na prestação do serviço de transporte coletivo pelo emprego de quantitativo de veículos inferior ao determinado pela SMTR, conforme as diligências colhidas pelo procedimento investigatório em tela.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que o tempo excessivo que o consumidor espera pelos ônibus e o desconforto advindo de viagens em ônibus lotados.

É sabido que o julgamento definitivo da pretensão só pode ocorrer após percorrido o regular caminho procedimental, que consome vários meses e até mesmo anos. Ocorre que os consumidores que necessitam do serviço de transporte coletivo ficarão indefesos por esse longo período e submetidos ao alvedrio das rés.

A situação ainda é mais grave quando se sabe que a questão atinge pessoas desfavorecidas economicamente, que têm dificuldade de fazer valer os seus direitos. Além disso, refere-se a serviço essencial para os consumidores: de transporte público, principalmente em direção ao trabalho.

DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* às rés que, no prazo de 48 horas, empreguem em sua linha de ônibus 386 (Anchieta x Carioca), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, sob

pena de multa diária de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer ainda o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que sejam as rés condenadas a empregar, na linha de ônibus 386 (Anchieta x Carioca), ou outra que a substituir, o trajeto, a frota e os horários determinados pela SMTR, sob pena de multa diária de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente.
- c) que sejam as rés condenadas a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a ser apurado em liquidação;
- d) a condenação das rés a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei nº 7.347/85;

- e) a publicação do edital ao qual se refere o art. 94 do CDC;
- f) a citação das rés para que, querendo, apresentem contestação, sob pena de revelia;
- g) que sejam condenadas as rés ao pagamento de todos os ônus da sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, nos termos do artigo 332 do Código de Processo Civil, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a documental, bem como depoimento pessoal das rés, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa, por força do disposto no artigo 258 do Código de Processo Civil, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2012.

Julio Machado Teixeira Costa

Promotor de Justiça

Mat. 2099